ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-140/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14479/2013
PROTOCOLO	:	1306991
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO 17.971/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTE. CONTAS REGULARES.

1. Publicação dos demonstrativos contábeis com a devida identificação do órgão prestador de contas.
2. Presença das peças exigidas no Anexo I, Seção II, item 3, letras B.5, B. 13, B. 20, B.21, B. 23 e B. 25, da INTC/MS n.º 35/2011.
3. Resultado final de acordo com as determinações dos artigos 101 a 106 da Lei n.º 4.320/64.
4. Conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.
5. Contas Regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico em que se julga a prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 17.791/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação*, dotada de personalidade jurídica de direito privado, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio à peça virtual n.º 07; e o Município de *Jardim/MS*, pessoa jurídica de direito público interno, denominada convenente e também qualificada no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 133.140,00 (cento e trinta e três mil cento e quarenta reais), para manutenção do programa de transporte escolar do município, consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.

Analisando conclusivamente os documentos que instruem o processo e que foram trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a

prestação de contas do Convênio n.º 17.791/2011 elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis (ANC n.º 12.644/2013 – peça virtual n.º 22).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 23, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, percebo a prestação de contas do Fundo de Assistência Social de Laguna Carapã devidamente instruída pelos documentos prescritos no Manual de Peças Obrigatórias expedido por esta Corte, tanto quanto por aqueles constantes da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, dando pleno atendimento ao prazo estabelecido no item 3.1, letra "A", da normativa mencionada.

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[1] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula sexta* do Termo de Convênio.

[1] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

Observo que fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 133.140,00 (cento e trinta e três mil cento e quarenta reais), conforme o ilustrativo abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO N.º 17.733/2011	
VALOR DO TERMO DE CONVÊNIO	R$ 133.140,00
VALOR REPASSADO AO CONVENENTE	R$ 133.140,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	R$ 1.852,05
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 350,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 135.345,97
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 135.000,73
DEVOLUÇÃO	R$ 45,24
SALDO	R$ 0,00

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[2], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[3] foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, sob o fundamento legal contido no Art. 13, inciso I. § 2.º, da Resolução Normativa n.º057/2006[4], e em alinho com o parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 17.733/2011, firmado entre a *Secretaria de Estado de Educação*; e

[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[3] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[4] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
I – julgar a aplicação dos recursos concedidos pelo Estado aos Municípios mediante convênios;
§ 2º – A competência referida neste artigo em relação aos incisos I, II e III, fica limitada a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS à data da concessão.

o Município de *Jardim/MS;* como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012[5];

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006[6].

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 4.ª Sessão Ordinária, de 08 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar como **REGULARES** as contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 17.791/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e o Município de *Jardim/MS;* com fundamento nas disposições da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, e da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007.

[5] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[6] Art. 106. As decisões do Tribunal serão comunicadas às autoridades administrativas competentes, a fim de que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável ou ordenador de despesas nos respectivos registros ou, no caso de irregularidades, sejam adotadas as providências para o cumprimento do que tiver sido determinado.
§ 1º - O Tribunal de Contas, sempre que entender conveniente, comunicará sua decisão ao Governador, ao Prefeito, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid,* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator